

DECISÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante MARCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.793.081/0001-73, com situada na Rua Reinaldo Sostisso, 653, Bairro Sagrada Família, em face da decisão que a inabilitou no certame em epígrafe.

No recurso apresentado pela referida empresa há a alegação de que a Comissão agiu com excesso de formalismo quando da sua inabilitação. Alega a recorrente que o atestado apresentado, apesar de não conter a qualificação correta da empresa emissora, no tocante ao seu CNPJ, poderia ter sido sanado pela Comissão.

Ainda, na referida peça recursal, demonstra sua irrisignação no tocante a documentação comprobatória da capacidade técnica, com a devida comprovação do vínculo entre a empresa atestante e a empresa recorrente, a qual foi feita através do atestado, dos diários oficiais de aprovação, além dos impressos da página dos sistemas LIC do governo federal e estadual.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de elaboração, formatação e acompanhamento como proponente do Projeto Cultural "31ª Festa da Colônia de Gramado". Assim sendo, esta Autarquia tem por intuito a contratação de empresas do ramo que possuam experiência na proponentia junto as leis a Federal e Estadual.

Em relação ao excesso de formalismo alegado pela recorrente, assiste razão às razões recursais apresentadas, uma vez que há indícios que apontam para erro de redação quando dá elaboração do atestado. Assim sendo, há a possibilidade de saneamento do vício incorrido pela recorrente na apresentação do atestado de capacidade técnica.

[Handwritten signatures in blue ink]

Quanto à aferição da capacidade técnica da empresa no processo licitatório, a Autarquia dispõe do mecanismo previsto na Lei de Licitações, artigo 30, inciso II:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Para tanto, foi previsto no instrumento convocatório, em seu item 4.1.b que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviço de elaboração, formatação e acompanhamento de projeto que restou aprovado junto à lei Federal e Estadual. Deverá apresentar junto ao Atestado, comprovante documental exibindo o valor do projeto referido.

Por óbvio, o atestado a ser apresentado pela licitante deve ser em seu nome como proponente, afinal de contas, o objeto da referida licitação é a contratação de empresa que seja a responsável pela proponentia. Assim sendo, da análise conjunta do instrumento convocatório, percebe-se que a licitante deve ser a empresa responsável por elaborar, formatar e acompanhar a proponentia dos projetos culturais.

Ademais, não faria sentido ao presente processo e tampouco seria verificável se a exigência contida no atestado de capacidade técnica pudesse ser atendida sem ser a licitante a responsável e titular pela proponentia junto aos órgãos federal e estadual.

Contudo, o atestado apresentado pela empresa MARCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA tem como proponente responsável pelo processo junto as leis de incentivo a empresa ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial da União. Assim, a experiência exigida como condição de participação na

licitação é cabalmente demonstrada pela empresa ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME, entretanto esta não está a participar do processo.

Percebe-se assim duas situações diversas, o registro dos projetos culturais pela empresa ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME junto aos órgãos competentes, como responsável pela sua elaboração, formatação e aprovação, e a emissão de atestado de capacidade técnica dos projetos culturais aprovados para a recorrente.

Assim sendo, o atestado apresentado, ainda que pudesse comprovar o vínculo entre a recorrente e a ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME não tem o condão de transferir a experiência de proponente junto as leis de incentivo para a recorrente.

Diante do exposto, pode-se perceber que a empresa que possui a expertise exigida através da apresentação de atestado de capacidade técnica definido no instrumento convocatório é a ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME, inscrita sob o CNPJ n.º 03.763.736/0001-00, afinal de contas os projetos aprovados junto aos Governos Federal e Estadual estão em seu nome.

Por isso, ainda que o citado vício apresentado no atestado de capacidade técnica fosse sanado, não teria o condão de comprovar que a recorrente possui a capacidade exigida no presente processo, pois não foi ela, a recorrente, a empresa responsável junto as Leis de Incentivo, pela elaboração, formatação e acompanhamento dos projetos aprovados.

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a inabilitação da empresa MARCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

A
Cf.
af
y

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 18 de agosto de 2021.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Comissão de Licitações


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Comissão de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.


CAROLINA FISCH
Procuradora

Homologo a presente decisão.


ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur